



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 327/2016 - GTLJ/PGR

Habeas Corpus n. 132.406 (eletrônico)

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Paciente: Ricardo Hoffmann

Impetrantes: Maria Francisca Accioly e outro(a/s)

Coator: Superior Tribunal de Justiça (**HC n. 331.829**)

HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU *WRIT* IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. OPERAÇÃO LAVA JATO. PRELIMINAR DO DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. MÉRITO QUE IMPÕE A CONCESSÃO DA ORDEM PARA SER REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPP.

1. Alegação de que a prisão preventiva do paciente não estaria fundamentada e não preencheria os requisitos legais.

2. **Preliminar.** Não cabimento de *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Precedentes do STF Possibilidade de interposição, em tese, de recurso ordinário contra o ato decisório impugnado.

3 **Mérito.** Concessão de ofício da ordem. Revogação da prisão preventiva. Ausência dos requisitos legais essenciais do art. 312 do CPP. Cabimento das medidas alternativas dos arts. 319 e 320.

4. Parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido de:

a) não ser cabível a impetração, ante o cabimento, em tese, de recurso ordinário contra a decisão impugnada;

b) no mérito: ante a ausência de fundamentos idôneos para manutenção do acautelamento provisório, concessão de ofício da ordem no presente *habeas corpus*, a fim de ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, aplicando-se-lhe outras medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do CPP.

A Procuradora-Geral da República em exercício, em atenção ao despacho do Ministro Presidente, vem se manifestar nos seguintes termos no *habeas corpus* em tela.

I. Relatório

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC 331.829/PR.

Referem os impetrantes ter sido decretada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba a prisão temporária do ora paciente nos autos do pedido de busca e apreensão 5014497-09.2015.404.7000, posteriormente convertida em preventiva após deferimento de pedido do Ministério Público Federal.

Após o paciente ser denunciado, encerrada a instrução processual na Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000, destacam haver o MPF sido favorável à soltura do ora paciente, sob o entendimento de não ter-se “*demonstrado que em liberdade (...) viria a atrapalhar a elucidação de fatos ainda pendentes de investigação*”, considerando “*adequadas à gravidade concreta do fato e às condições pessoais do acusado a fixação das seguintes medidas cautelares substitutivas da prisão: 1) fiança; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; 3) comparecimento periódico em juízo bimestral para informar e justificar atividades; 4) Proibição de exercer atividades que envolvam a contratação com o*

poder público; 5) Proibição de manter contato com os coacusados da ação penal nº 2053121-47.2015.404.7000; e 6) proibição de ausentar-se do país, com entrega em Juízo do passaporte”.

Em que pese o parecer do MPF, ressaltam haver o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba condenado o ora paciente, como incurso nas sanções do art. 333 do CP e do art. 1º, *caput*, V, da Lei 9.613/98, às penas definitivas de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada.

Sustentam estarem ausentes os requisitos legais para a prisão preventiva ora questionada, uma vez encontrar-se fundada não em fatos concretos e objetivos aptos a resultar em prejuízo às ordens pública e econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. mas na gravidade abstrata dos delitos.

Noticiam também que o contrato celebrado pela Borghi Lowe Propaganda, empresa na qual o paciente prestava serviço, com as empresas LSI e Liminar, encerrou-se em 6/2/2015, o que afastaria o risco de reiteração delitiva.

Referenciam o teor do voto-vencido do Ministro Relator da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual decidiu pela concessão da ordem de ofício no HC nº 331.829/PR “*para assegurar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, se por outro motivo não estiver preso, (...), recomendando-se, contudo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,*

especialmente o monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP) e a proibição de ausentar-se do País, com a entrega do passaporte (art. 320 do CPP)”.

Requerem: “a) a concessão da medida liminar para o fim de ser imediatamente o paciente colocado em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura, *in continenti*; b) alternativamente, a concessão da medida liminar para o fim de serem imediatamente aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão do paciente; c) sejam reputadas desnecessárias as informações à c. Autoridade Coatora, em especial porque processo é eletrônico, com o que este E. Tribunal Supremo possui acesso integral aos autos; com isso se ganhará agilidade no julgamento deste writ; d) seja ao final concedido integralmente o mérito deste Habeas Corpus sendo devolvida a liberdade ao paciente, com ou sem a imposição das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.”.

Não analisado o pedido de liminar e sem informações da autoridade coatora, o Ministro Presidente do STF determinou a oitiva da Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

II. Dos fundamentos.

II.1 Preliminar de não-conhecimento da impetração.

Preliminarmente, importa ressaltar a impossibilidade de utilização do writ como sucedâneo recursal, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. REEXAME E VALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Para acolher a tese defensiva – desclassificação dos crimes de homicídio e de roubo para o delito de roubo qualificado pelo resultado morte –, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 127108-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11-12-2015)

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 10-9-2012)

In casu, incabível, pois, a impetração de *habeas corpus* nessa Corte Suprema contra o acórdão pelo qual a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não concedeu a ordem no HC

331.829/PR lá impetrado, ante o cabimento, em tese, de recurso ordinário, na forma do art. 102, II, “a”, da Constituição Federal.

Considerando, todavia, a possibilidade de eventual concessão de ofício da ordem no presente *habeas corpus* (art. 654, § 2º, do CPP), passa-se à análise da legalidade da prisão preventiva do ora paciente.

II.2. Mérito.

É fundamental ressaltar, inicialmente, que a prisão preventiva é a medida mais drástica e gravosa que pode ser aplicada durante o processo ao imputado. Em razão disso, indubitável que a análise de qualquer prisão preventiva deve partir do princípio da presunção de inocência. Este, em sua vertente de forma de tratamento, impõe que a prisão processual antes do trânsito em julgado somente possa ser aplicada pelo juiz **em caso de necessidade**, para acautelar relevantes valores da sociedade e do processo. Ademais, desponta deste princípio e de outros dispositivos constitucionais que a liberdade ao longo do processo deve ser a regra e a prisão a exceção. Por fim, o princípio da proporcionalidade impõe que a prisão processual somente pode ser aplicada se não houver outra medida menos gravosa que seja igualmente adequada. Somente se atendidos tais vetores que a prisão preventiva estará em conformidade com o desenho constitucional.

Pois bem. Cumpre analisar se no presente caso e diante da situação concreta do paciente a prisão preventiva era e ainda é necessária para acautelar o processo e a sociedade.

Transcreve-se o teor da decisão pela qual determinada a prisão preventiva do paciente:

[...] A presunção de inocência, escudo contra punições prematuras, impede a prodigalização da prisão cautelar antes do julgamento.

Entretanto, como também consignei na decisão do evento 13, na assim denominada Operação Lavajato este Juízo tem se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

Nesse contexto, medidas excepcionais mostram-se necessárias para interromper o ciclo delitivo.

Reportando-se ao já exarado naquela decisão, havendo provas, em cognição sumária, de reiteração e habitualidade criminosa, justifica-se a preventiva diante de crimes graves em concreto, como de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, os valores pagos aparentemente como propina a André Vargas, que já somam mais de cinco milhões de reais em pouco tempo de investigação, ainda não foram recuperados, estando expostos a novos esquemas de lavagem de dinheiro, tornando mais remota a possibilidade de recuperação do produto do crime.

No que se refere a Ricardo Hoffmann, o pagamento sistemático e reiterado de propinas a agente público, no caso a parlamentar federal que chegou a Vice-Presidente da Câmara, indica risco a ordem pública caso seja mantido em liberdade.

[...]

Os indícios do esquema criminoso ser maior do que o aventado na decisão inicial autorizam reconhecimento do risco à ordem pública, sendo até possível, até o esclarecimento total dos fatos, que outros agentes públicos, que continuam com seu cargos na Administração Pública Federal, estejam envolvidos e igualmente tenham recebido vantagens indevidas.

Com efeito, não foram ainda totalmente identificados os agentes públicos que, nos três esquemas de corrupção e de advocacia administrativa referidos, inclusive no de publicidade, teriam propiciado a oportunidade e o ganho para André Vargas.

E provável, assim como revelado no esquema criminoso da Petrobrás, que se esteja diante de um *modus operandi* de realização de negócios, desta feita na área de publicidade, com a Administração Pública Federal.

Até o esclarecimento completo dos fatos, permanece Ricardo Hoffmann com a oportunidade de reiteração e reprodução do esquema criminoso, por sua empresa de comunicação ou por outras.

Agregue-se que o pagamento de propina ao então Vice-Presidente da Câmara revela uma ousadia na prática de crimes que merece especial reprovação.

Ante o exposto, decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública, a prisão preventiva de Ricardo Hoffmann, com as qualificações apontadas pelo MPF.

Não obstante o Ministério Público Federal tenha posteriormente se manifestado pela revogação da prisão preventiva do ora paciente, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, na sentença pela qual o condenou, como incurso nas sanções do art. 333 do CP e do art. 1º, *caput*, V, da Lei 9.613/98, às penas definitivas de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, assim justificou a manutenção de seu acautelamento provisório:

[...] 345. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que os condenados estavam envolvidos na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Administração Pública Federal e de lavagem de dinheiro, ficam mantidas, nos termos das decisões judiciais pertinentes,

as prisões cautelares vigentes contra André Luiz Vargas Ilário e Ricardo Hoffmann (item 29).

346. Da mesma forma, ficam mantidas as medidas cautelares alternativas impostas a Leon Denis Vargas Ilário (item 30).

347. Remeto ao argumentado daquelas decisões quanto aos fundamentos das prisões preventivas. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela seja provisória por estar sujeita a recursos.

348. Relativamente à André Vargas, relembro que, conforme decreto da preventiva, há indícios do envolvimento dele em pelo menos mais três crimes (IT7, Labogen e lavagem em operação imobiliária), já havendo outra ação penal em curso contra ele. Como visto no item 230, o total depositado nas contas das empresas de fachada LSI e Limiar é de R\$ 7.423.658,17, bastante superior ao montante de propina pago pela Borghi Lowe, o que também é indicativo do envolvimento do condenado em outros esquemas criminosos.

349. Observo que, não obstante o MPF haver se manifestado de forma favorável ao pleito da Defesa de Ricardo Hoffmann nos autos 5014497-09.2015.404.7000, concordando com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, dentre as quais fiança de R\$ 957.144,04, o fato é que as condutas imputadas ao acusado são de elevada gravidade em concreto, uma vez que envolvem o pagamento por período considerável de propinas a parlamentar federal.

O pagamento de propina a Parlamentar ao tempo em que este ocupava o relevante cargo de Vice-Presidente da Câmara revela certa ousadia na prática de crimes e merece especial atenção e reprovação.

350. Apesar da posição adotada pelo MPF, entendo que, em um quadro de corrupção sistêmica, como é o que este Juízo tem se deparado nas investigações da assim denominada Operação Lavajato, algum rigor se impõe sob pena da persistência de práticas delitivas.

351. E, embora Ricardo Hoffmann, não mais esteja na Borghi Lowe, empresa utilizada para pagamento das propi-

nas, tem, atualmente, outra agência de publicidade na qual tem condições de reproduzir o esquema criminoso.

352. Isso especialmente porque ainda não foram ainda identificados os agentes no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde e que teriam, em decorrência dos pagamentos a André Vargas, favorecido a Borghi Lowe. Por algum motivo não explicado, mantém, aparentemente, o condenado e também André Vargas a lealdade a esses agentes públicos. Isso pode ter várias explicações, mas uma delas pode ser a de propiciar que, fora da prisão, possam eles resgatar seus antigos contatos para retomar as antigas práticas ilícitas, de obtenção de contratos de publicidade mediante pagamentos de vantagens a agentes públicos.

353. Agrego ainda que, apesar da posição do MPF, a única alteração fática desde a decretação da prisão preventiva de Ricardo Hoffmann foi a prolação da presente sentença, que lhe é desfavorável.

354. Assim, é o caso de manter a prisão preventiva não só de André Vargas, mas também de Ricardo Hoffmann, agora com os pressupostos reforçados pela prolação da presente sentença condenatória.

Verifica-se, assim, ter o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba reconhecido, no início do processo e na sentença, a necessidade de imposição de prisão preventiva para resguardar a ordem pública, sob os seguintes fundamentos: (i) risco de reiteração delitiva, tendo em conta a forma habitual com a qual eram praticados os delitos; (ii) a existência de elementos indicativos de estar infiltrada a suposta organização criminosa em outros órgãos estatais, sem haver-se esclarecido o seu espectro de atuação e a autoria dos crimes praticados; e (iii) a gravidade dos delitos denotar maior ousadia do réu, mormente pela circunstância de haver pago propina ao então Vice-Presidente da Câmara dos Deputados.

Não mais subsiste o argumento cautelar vinculado à existência de organização criminosa, tendo em vista haver o paciente sido absolvido de tal imputação, conforme se extrai dos seguintes excertos da sentença prolatada nos autos da Ação Penal 5023121-47.2015.4.07.7000:

[...] 328. Utilizando exemplos vulgares, entre o comprador de um bem e o vendedor há um acordo de vontades, com objeto comum, mas não vínculo associativo. Entre o mandante de um crime e o seus executores há um acordo de vontades, mas não necessariamente vínculo associativo. Tomando esse último exemplo para uma situação mais concreta, se alguém contrata três pessoas para assassinar outra e o crime é ultimado, há coautoria em crime de homicídio. A relação entre os envolvidos consiste na própria entre mandante e executores e não em vínculo associativo pertinente à quadrilha. O mesmo crime, por evidente, pode ser praticado no âmbito de um grupo criminoso, com o chefe ordenando a seus três comparsas um homicídio.

Aqui há quadrilha, mas o vínculo associativo não decorre da determinação homicida, sendo preexistente.

329. Entre corrupto e corruptor há acordo de vontade criminoso, o acerto do pagamento de propina em relação sinalgmática, mas não vínculo associativo.

330. A situação do presente caso difere do esquema criminoso mais geral da Petrobrás, no qual, por exemplo, entre os dirigentes das empreiteiras já havia vínculo associativo para ajustar fraudulentamente licitações, no que receberam cobertura de dirigentes da Petrobrás.

331. Não havendo vínculo associativo, não há falar em crime de pertinência à organização criminosa.

332. Desta imputação, devem ser, portanto, absolvidos.

Ademais, a habitualidade com a qual eram praticados os delitos não indica, por si só, que o ora paciente, caso posto em liberdade, voltará a cometê-los. Além de o paciente ter-se afastado das

funções anteriormente exercidas na Borghi Lowe, os contratos tido como irregulares firmados por essa empresa foram encerrados. Não subsiste, pois, risco concreto de que os mesmos delitos continuarão a ser praticados caso revogada sua prisão preventiva.

O fundamento remanescente, relacionado à gravidade abstrata dos delitos e à periculosidade genérica do paciente, mostra-se insuficiente para manutenção da sua prisão preventiva, na linha da jurisprudência dessa Corte Suprema:

Habeas Corpus. Prisão cautelar. Decreto fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente. Fundamentação inidônea. Precedentes. A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida.

(HC 95460, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 21-10-2010)

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Excesso de prazo. Superveniência de sentença de pronúncia. Prisão mantida por novo fundamento. Novo título prisional. Habeas corpus prejudicado. Decreto fundado na gravidade abstrata do delito e na conseqüente periculosidade presumida do réu. Inadmissibilidade. Fuga posterior do réu do distrito da culpa. Fato irrelevante. Precedentes. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido de ofício. 1. A superveniência de sentença de pronúncia com novo fundamento para a manutenção da prisão cautelar constitui novo título prisional, portanto, diverso da prisão preventiva. Prejuízo da presente impetração. 2. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na gravidade abstrata do delito e na conseqüente periculosidade presumida do réu. Ademais, em situações excepcionalíssimas, é legítima a fuga do réu para

impedir prisão preventiva que considere ilegal. 3. Habeas corpus prejudicado. Ordem concedida de ofício.

(HC 101981, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28-10-2010)

Há, por conseguinte, constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar do ora paciente, porquanto os fundamentos apresentados pelo Juízo *a quo* mostram-se insuficientes para demonstrar a incidência do art. 312 do CPP.

Em sentido similar manifestou-se o Ministro Ribeiro Dantas em seu voto-vencido no julgamento do HC 331.829/PR, impetrado perante o STJ em favor do ora paciente:

[...] No que se refere à segregação preventiva, que tem por escopo a garantia do resultado útil da investigação ou do processo-crime ou, ainda, da segurança da coletividade, o preceito constitucional da presunção de inocência exige a efetiva demonstração dos pressupostos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*.

Por oportuno, cumpre consignar que, com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como *ultima ratio* na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP.

Assim sendo, a medida prisional, além de necessária, deverá ser proporcional, em atenção ao princípio da proibição do excesso. Sobre o tema leciona Antônio Magalhães Gomes Filho: [...]

Fincadas essas premissas doutrinárias e jurisprudenciais, passo à análise do caso concreto.

Na espécie dos autos, a sentença condenatória reconheceu a presença de provas da materialidade e de autoria delitivas, impondo ao réu a pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses

de reclusão. Superada, portanto, a discussão a respeito do *fumus comissi delicti*, sendo que eventuais questionamentos acerca da higidez do conjunto fático-comprobatório dos autos deverão ser objeto de debate nos domínios de recurso de apelação da defesa.

No que se refere ao *periculum libertatis*, o magistrado processante, ao restringir cautelarmente a liberdade do acusado, no início do processo e na sentença, reconheceu ser tal medida necessária para resguardar a ordem pública, pelas seguintes considerações: a) há manifesto risco de reiteração delitiva, haja vista a forma sistêmica com que eram praticadas as infrações penais; b) a empresa Borghi Lowe – da qual o paciente foi diretor – ainda possui valores significativos a receber do Poder Público Federal; c) foram colhidos elementos de informação indicativos de que a suposta organização criminosa está infiltrada, com o mesmo *modus operandi*, em outros órgãos estatais, sem que tenha sido esclarecido o seu espectro de atuação e identificados os agentes públicos envolvidos nos crimes; e d) a gravidade concreta dos crimes denota a maior ousadia do réu, notadamente evidenciada pelo fato de ele ter pago propina a André Luiz Vargas Ilário, então Vice-Presidente da Câmara dos Deputados.

Os fundamentos cautelares diretamente ligados à existência de organização criminosa não mais subsistem, pois acusado e corréu foram absolvidos de tal imputação em face da inexistência de vínculo associativo. Veja-se o trecho da sentença da Ação Penal n. 5023121-47.2015.4.04.7000, extraído do sítio eletrônico da Justiça Federal no Paraná: [...]

O risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente não podem ser evidenciados somente pelo modo sofisticado de repasse de recursos ilícitos entre o paciente e o referido ex-Deputado, no âmbito de contratos de publicidade com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde. Isto porque Hoffmann afastou-se da Borghi Lowe, os contratos foram encerrados e o corréu não mais exerce mandato eletivo.

De outra parte, não ficou estabelecido, na ação de origem, que todos os créditos da Borghi Lowe, decorrentes de contratos com a Administração Pública, tiveram origem ilícita. Havendo irregularidades nessas avenças, a medida adequada é o bloqueio desses valores, a suspensão ou o cancelamento

dos contratos administrativos, conforme o caso, mas não o encarceramento de executivo da empresa.

Ademais, não se afigura razoável compelir o paciente a aguardar preso o esclarecimento do "espectro de atuação" de organização criminosa de cuja participação a sentença o afastou expressamente.

Em suma, não se pode admitir a segregação acautelatória fundamentada em juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e a periculosidade abstrata do réu.

[...]

Ausente qualquer respaldo empírico à constrição preventiva, tem-se que a medida extrema exauriu sua finalidade cautelar. Sobram considerações sobre o reclamo social de que seja dada resposta às graves imputações formuladas no processo subjacente a este *habeas corpus* e aos demais que dizem respeito à Petrobrás.

A conclusão inarredável (se superada a preliminar) é que a ordem do presente *habeas corpus* há de ser concedida de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), a fim de ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, vislumbrando-se margem, conforme requerimento do Ministério Público Federal nos autos originários, para aplicação subsidiária das cautelares menos gravosas previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.

III - Conclusão

Posto isso, a Procuradora-Geral da República em exercício manifesta-se:

a) pelo não cabimento da impetração, ante a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e a viabilidade de interposição, contra o acórdão impugnado, de recurso ordinário;

b) no mérito, ante a ausência de fundamentos idôneos para manutenção do acautelamento provisório, pela concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*, a fim de ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, aplicando-se-lhe de imediato, em substituição, as seguintes medidas cautelares¹ – (1) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; (2) proibição de exercer atividades que envolvam a contratação com o poder público; (3) proibição de manter contato com os coacusados da ação penal nº 5023121-47.2015.404.7000; (4) proibição de ausentar-se do país, com entrega em Juízo do passaporte; (5) fixação de fiança no valor de R\$ 957.144,04; (6) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2016.

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Procuradora-Geral da República em exercício

1 Exatamente conforme requerido pelo Ministério Público Federal em manifestação perante a JF/PR (fl. 118 dos presentes autos eletrônicos).

vf/bc